



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.725352/2019-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.789 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente CARLOS AUGUSTO DIAS ISSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS

Para a obtenção do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, por moléstia grave, o laudo médico apresentado deve atender aos requisitos legais, dentre eles, que seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que especifique a existência da patologia prevista no texto legal dentro do período sob fiscalização.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.787, de 15 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10730.725348/2019-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.789 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.725352/2019-07

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão da 13ª TURMA DA DRJ09.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$893,75.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentad

Cientificado do lançamento em 24/10/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/11/2019.

Irresignado com o presente lançamento, por meio do seu procurador, o contribuinte apresentou imugnação de fls. 40 e 41, alegando que nos termos do Laudo Pericial em anexo é portador de moléstia grave e que os rendimentos em debate se tratam de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, pelo que faz juz a isenção ora pleiteada.

Aduz, ainda, o defendente que é indevida a glosa do IRRF, vez que referida quantia foi devidamente retida pela fonte pagadora.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa (*ipsis litteris*):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro 2017.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.789 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.725352/2019-07

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi relativa à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave, sem a devida comprovação da suscitada moléstia grave.

A decisão recorrida, apesar do então impugnante ter apresentado laudo médico oficial, considerou que o mesmo não foi específico ao enquadrar a moléstia grave dentro das hipóteses legais de isenção, pois, o referido laudo, não atesta expressamente ser o impugnante portador de alienação mental, mas sim, de transtorno de ansiedade generalizada, pelo uso dependente de substâncias psicoativas e síndrome demencial, CID X: F06, recomendando a sua aposentadoria por invalidez; ressaltando que esse código consta discriminado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde como outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física. No caso, segundo a decisão recorrida, embora conste do Laudo emitido pela junta médica do Departamento de Assistência Médica da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro a informação de que o contribuinte é portador de síndrome demencial, o referido laudo não especifica qual o estado de demência do contribuinte.

Em seu recurso voluntário, ao demonstrar insatisfação em relação à autuação e à decisão recorrida, o contribuinte argumenta que é impossível tornar mais claro o seu direito à isenção, pois, está apresentando 03 (três) laudos inclusive o LAUDO DA JUNTA MÉDICA da Assembleia Legislativa do estado Rio de Janeiro, onde não paira dúvida da dependência mental do contribuinte.

Na expectativa de reforçar seus argumentos em busca da suscitada isenção, o contribuinte apresenta novos laudos médicos particulares mais específicos e também laudos médicos oficiais emitidos pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Niteroi / RJ e pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, datados de março do ano de 2022, onde é especificado a alienação mental do contribuinte, porém, o referido laudo não especifica a partir de quando se deu a referida moléstia, sendo, portanto, o mesmo ineficaz para a comprovação da moléstia grave no decorrer do ano de 2015.

No tocante à concessão de isenção do imposto de renda relativo ao exercício de 2019, onde o contribuinte apresentou cópia de declaração, venho a informar que a concessão no referido exercício, não implica necessariamente o direito à isenção em anos anteriores ou mesmo posteriores.

Vale lembrar que a glosa do IRRF, está relacionada com a não consideração da isenção do imposto de renda relacionado à moléstia grave não comprovada.

Portanto, apesar dos esforços do contribuinte, considerando que os novos laudos apresentados não apresentam os requisitos legais para o reconhecimento da isenção, em especial a data a partir de quando se iniciou a referida moléstia, entendo que não assiste razão ao mesmo no sentido de que seja concedida a isenção do imposto de renda em relação ao ano calendário em questão.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator